



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E SUSTENTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

AUTORIZAÇÃO

Modalidade: AUT - Obras Públicas

Nº 071/2025 – DMA

Protocolo nº 100019/2025

O município de Estrela, através do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento e Sustentabilidade, baseado na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na Lei Federal nº 6.938/1981, em consonância com a Lei Federal Complementar nº 140/2011, na Resolução CONAMA nº 237/1997, na Resolução CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações, na Lei Estadual nº 15.434/2020, nas Leis Municipais nº 3.294/1999, nº 4314/2006, nº 6458/2014 e nº 6.614/2015, **AUTORIZA** à:

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Estrela

CNPJ: 87.246.120/0001-51

ENDEREÇO: rua Júlio de Castilhos, nº 380, bairro Centro

MUNICÍPIO: Estrela-RS

CEP: 95880000

Caracterização da atividade: Pavimentação Estrada Paulo Mallmann, no trecho compreendido entre as coordenadas UTM 406592.09 m E/6730734.85 m S e UTM409122.77 m E/6729136.40 m S, totalizando uma extensão de intervenção de **7.782,68 m²**.

Localização: Estrada Paulo Mallmann, Estrela/RS

COORDENADAS UTM(SAD69): E 406591,86 N 6730752,52

Com as seguintes condições e restrições:

1. Quanto ao licenciamento ambiental e atividade:

- 1.1. Esta Autorização Geral refere-se às obras de implantação de pavimentação de trecho da Estrada Paulo Mallmann, e atividades associadas, como terraplanagem e obras de drenagem.
- 1.2. Este documento está vinculado à exatidão das informações apresentadas pelo interessado e não exige o empreendedor do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais, regulamentares e normas técnicas aplicáveis ao caso;
- 1.3. A atividade de pavimentação não se inclui como obra de infraestrutura de mobilidade - acesso/viadutos/vias municipais, de acordo com o glossário contante na Resolução CONSEMA 372/2018, onde consta que as pavimentações e calçamentos em vias preexistentes não se enquadram no CODRAM 3457,00.
- 1.4. Este documento é válido apenas para a atividade em questão, conforme projeto apresentado e para as condições descritas;
- 1.5. A análise dos projetos relacionados às obras civis é de competência do Setor de Engenharia da SEPLAS;

2. Quanto ao empreendimento:

- 2.1. Trata-se de obra pública de pavimentação asfáltica sobre via pública consolidada.
- 2.2. A execução da obra visa proporcionar uma sensível melhoria na mobilidade local.
- 2.3. O empreendedor é responsável por manter as condições operacionais adequadas, respondendo por quaisquer danos ao meio ambiente, decorrentes da má operação da atividade.
- 2.4. A obra será implantada no trecho entre as coordenadas UTM 406592.09 m E/6730734.85 m S e UTM409122.77 m E/6729136.40 m S, totalizando uma extensão de intervenção de **7.782,68 m²**.

3. Quanto a responsabilidade técnica:

- 3.1. Os projetos são de responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Rodrigo Skrsypcsak, CREA/RS 216145, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (de projeto e execução) nº 13858826, que deverá acompanhar e/ou orientar a atividade para a correta execução da proposta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E SUSTENTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

- 3.2. A execução da obra será realizada por empresa a ser definida através de licitação, a qual deverá obrigatoriamente apresentar **Anotação de Responsabilidade Técnica para execução dos serviços**, por profissional devidamente habilitado, **ANTES DO INÍCIO DA IMPLANTAÇÃO DA OBRA**.
- 3.3. O profissional responsável pela execução da obra deverá acompanhar e/ou orientar a atividade para a correta execução da proposta.
- 3.4. A empresa executora das obras deverá apresentar **Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ANTES DO INÍCIO DA IMPLANTAÇÃO DA ATIVIDADE**, bem como relatório técnico após a conclusão dos trabalhos.
- 3.5. O Departamento de Meio Ambiente não se compromete com quaisquer infrações que não sejam de competência ambiental que possam vir a ser realizados na atividade;
- 3.6. Independentemente desta Autorização, o empreendedor deverá comprometer-se em garantir que as atividades desenvolvidas pelo seu empreendimento não causem nenhum tipo de dano ambiental, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis em caso de não cumprimento;

4. Quanto à execução da obra:

- 4.1. Deverá ser observado o horário permitido para a realização da atividade, conforme previsto na legislação vigente.
- 4.2. Os solos com baixa capacidade devem ser removidos e substituídos por material granular ou solos de 1ª categoria, oriundos de jazidas.
- 4.3. As atividades deverão ocorrer em períodos em que a área se encontra seca, sem o solo vertendo água e sem precipitações recentes.
- 4.4. A intensificação de atividades por maquinários durante a fase de remoção da vegetação e o aumento da movimentação de veículos durante a fase de implantação do empreendimento poderão afugentar a fauna local e diminuir/alterar a oferta de abrigo e alimento aos animais, ocasionando emigração. Para que esses efeitos sejam temporários e atenuáveis, exige-se cautela dos responsáveis por esse trabalho, a fim de que a fauna local não seja vítima desse tráfego e possa se deslocar em segurança;
- 4.5. A implantação da obra não poderá acarretar prejuízos às áreas de entorno;
- 4.6. **NÃO É AUTORIZADA** qualquer interferência no nível do lençol freático e nos recursos hídricos presentes na área.
- 4.7. **NÃO** poderão ser dispostos materiais como resíduos sólidos e/ou calça em recursos hídricos ou no solo;
- 4.8. Os limites da propriedade devem ser respeitados, garantindo-se uma distância mínima de segurança das construções e áreas adjacentes e atentando para a estabilidade da obra em relação às mesmas.
- 4.9. A execução das obras em terra deverá levar em consideração as normas e especificações gerais para os serviços de terraplenagem da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - NBR 5.681 (Controle tecnológico de Execução de Aterro), NBR 6.484 (Solo-Sondagens), NBR 6.497 (Levantamento Geotécnico), NBR 8.044 (Projeto Geotécnico), NBR 9.061 (segurança de Escavação a Céu Aberto), NBR 11.682 (Estabilidade de Taludes) e de acordo com a legislação vigente.
- 4.10. As medidas de contenção do solo deverão ser instituídas durante e após a fase de implantação das obras, a fim de evitar ou minimizar processos erosivos e carreamento de sedimentos para o sistema de esgoto pluvial e/ou Áreas de Preservação Permanente - APP.
- 4.11. Em terrenos que por sua natureza estão sujeitos à ação erosiva e que, pela sua localização, possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, bem como à limpeza e livre trânsito dos passeios e logradouros, é obrigatória a execução de medidas visando a necessária proteção segundo os processos usuais de conservação do solo, de acordo com a legislação vigente.
- 4.12. As águas pluviais devem ter seu escoamento facilitado, através da instalação de sistemas de drenagem para o período de obras, devendo compreender aparatos capazes de reter o solo eventualmente erodido na própria área e evitar processos erosivos nos terrenos circunvizinhos.
- 4.13. O manejo dos solos durante as obras deverá manter a integridade dos mesmos, quanto à degradação ambiental, erosão e estabilidade geotécnica;
- 4.14. Não poderá haver modificação do perfil natural nas divisas com os imóveis lindeiros, devendo ser respeitada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E SUSTENTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

a conformidade lateral com a topografia das áreas adjacentes.

- 4.15. Os serviços não poderão acarretar prejuízos às vias públicas, especialmente no que diz respeito à segurança do tráfego, visibilidade e drenagens (superficial e subterrânea).
- 4.16. Em caso de utilização de matéria mineral advinda de outro local, a coleta da mesma deverá estar devidamente regularizada junto aos Órgãos Ambientais previstos na legislação vigente, não podendo conter qualquer resíduo passível de causar degradação aos recursos naturais.
- 4.17. O material a ser utilizado nas seções de aterro **NÃO poderá conter RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL**, ainda que inertes, e não poderá ser contaminado com substâncias tóxicas e ou óleos, e, preferencialmente, ser livre de matéria orgânica (folhas e galhos);
- 4.18. As máquinas e equipamentos utilizados na realização da obra deverão estar em perfeitas condições e não apresentar vazamentos de derivados de hidrocarbonetos (como óleos e/ou graxas).
- 4.19. As caçambas dos caminhões de transporte deverão estar obrigatoriamente cobertas com lonas, evitando assim a queda de material transportado.

5. Quanto aos níveis de emissão atmosféricas|ruídos:

- 5.1. Os níveis de ruídos gerados pela atividade devem estar de acordo com a Lei Municipal nº 4.346, de 04 de dezembro de 2006, e com a NBR 10151:2019 Versão Corrigida:2020, da ABNT, e conforme determina a Resolução do CONAMA n.º 01 de 08/03/90, de forma que os decibéis não podem ultrapassar os limites estabelecidos na legislação;

6. Quanto ao manejo da vegetação:

- 6.1. **NÃO** poderá haver prejuízo de qualquer tipo de vegetação arbórea e do seu sistema radicular na área da obra e nas áreas dos terrenos lindeiros;
- 6.2. **NÃO** está autorizada a supressão e o manejo de qualquer espécie arbórea ou arbustiva na área;
- 6.3. Caso haja necessidade de supressão de vegetação para implantação da obra, deverá ser solicitado junto ao órgão ambiental competente Alvará de Licenciamento para Serviços Florestais, mediante apresentação de laudo do meio biótico.
- 6.4. A supressão de qualquer vegetação arbórea ou arbustiva deverá ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

7. Quanto às Áreas de Preservação Permanente - APPs:

- 7.1. As Áreas de Preservação Permanente – APP, quando existentes, ao longo de qualquer curso d'água natural perene e intermitente desde a borda da calha de seu leito regular, no entorno de nascentes ou olhos d'água perenes, e outros atributos, deverão ser mantidas e preservadas, como previsto e descritas no artigo 4º da Lei Federal nº 12651/2012 (Novo Código Florestal Federal).
- 7.2. Deverão ser respeitadas as nascentes e cursos d'água naturais, e suas respectivas Áreas de Preservação Permanente, de acordo com a Resolução CONAMA nº 303/2012 e Código Florestal Federal (Lei nº 12.651/2012). Quanto aos reservatórios artificiais deverá ser obedecida a Lei nº 12.651/2012;
- 7.3. A regra geral aplicada às áreas de preservação permanente é a intocabilidade e a vedação de uso econômico direto, em razão dos seus atributos ambientais. Portanto, a intervenção nesta área deve obedecer aos preceitos legais, sob pena de aplicação das sanções e responsabilidades cabíveis, não sendo relevante, para a sua caracterização, se a área é coberta ou não de vegetação nativa, conforme dispõe o inciso II do art. 3º da Lei nº 12.651/2012. A denominação “permanente” representa a perpetuidade da sua proteção.
- 7.4. No art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 estão descritas as possibilidades legais de supressão ou intervenção em Áreas de Preservação Permanente: A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.
- 7.5. Conforme dispõe o Art. 3º, inciso VIII, do Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, são consideradas de utilidade pública: b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E SUSTENTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.

7.6. NÃO ESTÁ AUTORIZADA qualquer intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP.

8. Quanto a supervisão ambiental:

- 8.1. Para a implantação da obra deverão ser observadas as normas e leis ambientais vigentes, de modo a preservar e garantir o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.
- 8.2. A implantação da obra deverá ser supervisionada e acompanhada pelos profissionais que assumiram a responsabilidade técnica do empreendimento, os quais deverão ser legalmente habilitados e deverão exercer o controle e a minimização de impactos provenientes da implantação da atividade sobre os solos, os recursos hídricos e a biodiversidade, bem como fazer cumprir as condições e restrições desta licença.

9. Outras condicionantes:

- 9.1. Qualquer alteração que venha a ocorrer na atividade em questão deverá ser previamente comunicada a esta secretaria.
- 9.2. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida quando ocorrer: violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença, superveniência de grave riscos ambientais e de saúde.
- 9.3. Quaisquer modificações que venham a ocorrer no empreendimento e na atividade (alteração, modificação no sistema de tratamento, ampliação da área útil, realocação, etc.) ora licenciada, deverão estar em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na Lei Federal nº 6.938/1981, em consonância com a Lei Federal Complementar nº 140/2011, na Resolução CONAMA nº 237/1997, na Resolução CONSEMA nº 372/2018, na Lei Estadual nº 15.434/2020, no Convênio de Delegação de Competência em Ações de Meio Ambiente e nas Leis Municipais nº 5.835/1996 e nº 9.677/2014

Esta Autorização é válida para as condições contidas acima e até 01/07/2027.

Caso algum prazo estabelecido for descumprido ou algum dado fornecido não corresponder à realidade, automaticamente este documento perderá a validade.

Esta Autorização não dispensa, nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais Licenças Ambientais.

Esta Autorização deverá estar disponível no local da atividade ora licenciada para efeito de fiscalização.

O presente documento só autoriza a área em questão. Não podem ser realizadas quaisquer atividades na mesma, além das elencadas neste documento, sem a prévia autorização deste órgão, através da concessão de licença ambiental.

Estrela, 01 de julho de 2025.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E SUSTENTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**